



MENSAGEM N° 12, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o **Projeto de Lei que regulamenta a Gratificação de Difícil Acesso** aos profissionais docentes efetivos do Magistério Público Municipal de São Fidélis, revogando, para tanto, a Lei nº 1.244, de 01 de junho de 2010.

A presente proposta tem como objetivo **readequar os critérios para a concessão da Gratificação de Difícil Acesso**, com vistas a conferir **maior racionalidade e justiça na aplicação da norma vigente**, alinhando-a aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa.

Trata-se de um **ajuste normativo, e não da criação de nova despesa**, pois os valores referentes à gratificação **já estão contemplados na Lei Orçamentária Anual vigente**, e sua execução está prevista dentro dos limites autorizados para a Secretaria Municipal de Educação. Assim, **não há necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por **não se tratar de aumento de despesa**, mas de **revisão de critérios para aplicação de verba existente**, com **potencial de redução** em relação à sistemática atual.



A Constituição da República, em seu art. 206, inciso VIII, prevê a valorização dos profissionais da educação, princípio reafirmado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). A concessão de adicional de difícil acesso está alinhada a esse princípio, ao reconhecer o esforço adicional exigido de profissionais que atuam em regiões mais distantes ou de difícil mobilidade.

Neste sentido, o projeto estabelece critérios mais **objetivos e restritivos**, como:

- distância mínima entre sede e unidade de ensino;
- ausência de transporte coletivo ou fornecido pelo Município;
- exclusão de casos em que há residência fixa na localidade da escola.

Além disso, promove a **classificação territorial dos distritos** segundo critérios de distância e índice social, garantindo tratamento equânime e comedimento dos gastos públicos.

A medida visa **evitar distorções e abusos** na concessão da gratificação, concentrando o benefício nos casos efetivamente caracterizados como de difícil acesso. Com isso, além de respeitar o princípio da moralidade administrativa, promove-se **economia para os cofres públicos**, sem comprometer a valorização dos servidores que realmente enfrentam condições adversas de deslocamento.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à análise e aprovação desta Casa Legislativa, com a confiança de que os nobres vereadores reconhecerão a importância desta reestruturação normativa para o equilíbrio financeiro, a valorização dos profissionais da educação e a melhoria da gestão pública.



PREFEITURA DE
SÃO FIDÉLIS

**GABINETE
DO PREFEITO**

São Fidélis, 10 de junho de 2025.


José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Carlos Rogério Vieira da Silveira

Presidente da Câmara Municipal de São Fidélis



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 10 DE JUNHO DE 2025

REGULAMENTA O ADICIONAL DE
DIFÍCIL ACESSO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Gratificação de Difícil Acesso, prevista nesta Lei, será devida aos profissionais docentes efetivos do Magistério Público Municipal que atuam nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de São Fidélis, os quais farão jus da mesma no percentual de 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) do valor referência constante na Classe A, Nível 1, Padrão de Vencimento I dos Anexos I e II da Lei 1.220, de 04 de dezembro de 2009, quando atenderem um dos itens dispostos no Art. 4º e na forma dos critérios de distância e índice social que são considerados no parágrafo único do Art. 5º.

§ 1º - Considera-se unidade de trabalho de difícil acesso para fins desta Lei aquela localizada nos distritos e subdistritos do Município de São Fidélis e/ou que possui menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal.



§ 2º - Não serão contemplados com o adicional tratato por esta Lei os servidores descritos no Art. 1º que estiverem lotados nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino localizadas na sede e no 2º distrito deste Município, as quais não são consideradas de difícil acesso, bem como os servidores que não possuam residência fixa no âmbito territorial do município.

Art. 2º - Serão considerados os dias trabalhados para efeito de concessão integral da Gratificação, sendo descontados dos profissionais os dias que não comparecerem a Escola, por quaisquer motivos, mesmo havendo justificativa.

Art. 3º - Não farão jus à gratificação prevista nesta Lei, por não atender o critério de locomoção, os profissionais efetivos do magistério que tenham residência fixa na localidade da escola, ainda que esta unidade escolar seja considerada de difícil acesso.

Art. 4º - Farão jus aos correlatos percentuais descritos no parágrafo único do Art. 5º, em observância aos critérios de distância e índice social, os profissionais docentes do Magistério Público Municipal que:

- I – necessitem locomover percurso de 10 a 50 Km, desde que não tenham transporte concedido pela Prefeitura;
- II – residirem em outros municípios e dependerem de transporte pago por eles para chegarem à escola;
- III – necessitem hospedar-se na localidade ou na escola, em decorrência da precariedade de transporte para locomoção, ou pela distância da sede do município;



IV – percorrem, à pé, trecho íngreme, superior a 2 Km, em local montanhoso de Zona rural, bem como em localidades desprovidas de transporte coletivo particular, ou concedido pela Prefeitura, desde que sejam ermos e da zona rural;

Parágrafo Único - Os profissionais docentes do Magistério Público Municipal que conciliarem duas matrículas em escolas caracterizadas no inciso I deste Artigo, ainda que necessitem utilizar condução própria de uma unidade para outra, farão jus ao adicional que trata esta Lei apenas no vínculo da matrícula que estiverem lotados em distância maior da sede do município.

Art. 5º - Para fins de pagamento da Gratificação de Difícil Acesso, os distritos e subdistritos, considerando-se o disposto no artigo 1º deste decreto, tendo como marco inicial para o cômputo de distância a sede da Secretaria Municipal de Educação, ficam classificados na seguinte conformidade:

I - Faixa 1: Palmital, Ernesto Machado, Angelim, Pureza e Unsina Pureza;

II - Faixa 2: Santa Catarina, Valão dos Milagres e Colônia;

III - Faixa 3: Recreio, Barro Branco e Boa Esperança.

Parágrafo Único – As unidades escolares localizadas na Faixa 1, Faixa 2 e Faixa 3, na forma estabelecida no *caput* receberão o adicional de difícil acesso no percentual de 10, 15 e 20 respectivamente, considerando o critério de distância preconizado no Art. 1º.



Art. 6º - A percepção de Gratificação prevista nesta Lei não conferirá direito, nem expectativa de incorporação de seu valor à remuneração para qualquer fim.

Art. 7º - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação a análise e posterior encaminhamento à Prefeitura da relação dos profissionais efetivos do Magistério Público Municipal que fazem jus ao difícil acesso.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga a Lei nº 1.244 de 01 de junho de 2010, e demais disposições em contrário.

São Fidélis, 10 de junho de 2025.



José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal